



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2050963 - SP (2023/0038150-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : M P
ADVOGADO : LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CIRCUNSTÂNCIAS E GRAVIDADE DO CRIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS NEGADA. REINCIDÊNCIA E MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme o art. 44, § 3º, do CP, se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

2. Em que pese não se tratar de reincidente específico, constitui fundamento idôneo para o indeferimento da substituição da pena a reincidência do réu em crime doloso, e o fato de a medida não ser socialmente recomendável.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2050963 - SP (2023/0038150-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : M P
ADVOGADO : LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CIRCUNSTÂNCIAS E GRAVIDADE DO CRIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS NEGADA. REINCIDÊNCIA E MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme o art. 44, § 3º, do CP, se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

2. Em que pese não se tratar de reincidente específico, constitui fundamento idôneo para o indeferimento da substituição da pena a reincidência do réu em crime doloso, e o fato de a medida não ser socialmente recomendável.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Sustenta a defesa que "a decisão monocrática, assim como o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, infringiu a norma cogente do §3º do artigo 44 do Código Penal, à medida que nega ao Agravante a substituição de pena que lhe garante o mencionado dispositivo legal" (fl. 202).

Aduz que, "assim como o E. TJ/SP, a decisão monocrática de fls. 191/193 (e-

STJ) também não aponta qualquer circunstância que demonstre não ser recomendável a substituição da pena de detenção pela de restrição de direitos, tão somente reproduz o tipo penal que o Agravante foi condenado para justificar tal argumento" (fl. 203).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta Turma, a fim de ser concedida ao agravante a substituição da pena de detenção por pena restritiva de direitos.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 191-193):

Trata-se de recurso especial interposto por M P com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação Criminal n. 1501133-13.2020.8.26.0063.

O recorrente foi condenado como incurso no art. 303, § 1º, da Lei 9.503/1997, a 9 meses e 18 dias de detenção, no regime prisional semiaberto, bem como à suspensão da sua habilitação para dirigir veículos automotores pelo prazo de três 3 meses e 6 dias.

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso somente para reduzir a pena para 9 meses e 10 dias de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo pelo prazo de 3 meses e 3 dias (fls. 143-151).

Daí o recurso especial em que a defesa alega violação ao art. 44, § 3º, do Código Penal, em síntese, ao argumento de que a reincidência não específica do recorrente e ausência de circunstâncias que denotem que a substituição pretendida é medida socialmente não recomendável autorizam a substituição da pena privativa de liberdade.

O recurso foi admitido (fl. 179).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 187-189).

É o relatório.

Decido.

Embora admissível, o recurso não comporta provimento.

Em que pese o recorrente não ostentar reincidência específica, mas genérica, o Tribunal de origem apontou circunstâncias que denotariam que a substituição pretendida é medida socialmente não recomendável. Eis o excerto do acórdão recorrido (fl. 150):

Não se acolhe o pedido defensivo para substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, § 3º, do Estatuto Repressivo, pois, além de o réu ostentar reincidência (apesar de não específica), as circunstâncias e a gravidade do crime perpetrado pois o acusado, além de não possuir permissão para conduzir motocicleta, não prestou socorro à vítima e se evadiu do local revelam não ser tal medida justa e recomendável.

Com efeito, o fato de que "o acusado, além de não possuir permissão para conduzir motocicleta, não prestou socorro à vítima e se evadiu do local" (fl. 150) efetivamente denotam que a substituição é medida socialmente não recomendável, nos termos do art. 44, § 3º, do CP. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO DOCUMENTAL E PERICIAL CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A desconstituição das premissas do acórdão impugnado, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Não há violação do art. 44, § 3º, do Código Penal, porque, no caso, embora a reincidência não seja específica, o ora agravante é reincidente na prática de crime doloso, com o emprego de grave ameaça contra vítima, o que, nos termos do referido dispositivo legal, obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes.

3. O Tribunal a quo concluiu que, no caso dos autos, não é socialmente recomendável a substituição da pena privativa. Portanto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual, desiderato esse incabível na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.199.138/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. "O art. 44, § 3º, do Código Penal possibilita a concessão da substituição da pena ao condenado reincidente, desde que atendidos dois requisitos cumulativos: a medida seja socialmente recomendável, em face de condenação anterior, e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime, isto é, não seja reincidência específica" (AgRg no AREsp n. 2.150.896/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que o agravante possui mais de uma condenação apta a caracterizar a reincidência, sendo que uma delas seria específica. Apontou, portanto, elementos concretos dos autos aptos a evidenciar a inadequação da substituição da pena.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.192.482/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Em que pesem as razões apresentadas, a decisão deve ser mantida.

A substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos foi

negada com fundamento idôneo, em razão da reincidência do agravante em crime doloso, mesmo não sendo específica, bem como em razão de não ser a medida socialmente recomendável, pois "o acusado, além de não possuir permissão para conduzir motocicleta, não prestou socorro à vítima e se evadiu do local".

Assim, "o réu não faz jus a substituição da pena corporal por restritiva de direitos em razão da ausência de requisitos, ou seja, art. 44, II, do Código Penal veda a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ao acusado reincidente em crime doloso, salvo se, em face de condenação anterior, a medida for socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime, ponto em que se ressenste o recurso do requisito do prequestionamento (AgRg no AREsp n. 1.761.481/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, DJe de 11/6/2021, grifei)" (AgRg no HC n. 739.366/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFR), Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

Nesse contexto, está devidamente fundamentada a negativa da substituição da pena, sendo a reincidência circunstância expressamente indicada pelas instâncias ordinárias e as circunstâncias denotarem que a substituição pretendida é medida socialmente não recomendável.

É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.050.963 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0038150-9

Número de Origem:

15011331320208260063 150113313202082600634772020 20220000795235 4772020

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M P

ADVOGADO : LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M P

ADVOGADO : LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024

